

Processo nº:	0495684-59.2012.8.19.0001
---------------------	---------------------------

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A, líder do CONSÓRCIO INTERNORTE e de VIAÇÃO RUBANIL LTDA, empresa integrante do CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES, alegando irregularidades existentes na frota atuante na linha 629 (Irajá x Saens Peña) da Viação Rubanil Ltda. Requer a procedência do pedido para que a ré: 1) adeque, de maneira imediata, a frota de veículos atuante na linha 629, de forma condizente com os padrões exigidos pela legislação, procedendo a sua manutenção periódica, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) cada vez que forem apuradas as supracitadas irregularidades; 2) proceda o ressarcimento de qualquer dano material/moral ocasionado pela inadequada prestação do serviço de transporte rodoviário da linha 629 em relação ao prescrito na legislação reguladora da atividade, ex vi do art. 14 caput § 1º e art. 22 § único da Lei 8.078/90. Decisão às fls. 20/24 deferindo a antecipação dos efeitos da tutela em relação à 2ª ré, para que em 10 (dez) dias adeque a frota de veículos atuantes na linha 629 aos padrões exigidos pela legislação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Agravo de instrumento interposto pela segunda ré (fls. 32/39), contra a decisão de fls. 20/24. Contestação apresentada pela primeira ré (fls. 41/56), com os documentos de fls. 58/181, suscitando, em preliminar, ilegitimidade passiva, pois as transportadoras que participam do Consórcio Internorte não respondem solidariamente pela prestação do serviço de transporte coletivo por ônibus. No mérito, aduz que: 1) não tem qualquer ingerência na operação da linha distribuída à empresa consorciada, eis que não há que se falar em solidariedade entre elas ou com a líder. Portanto, impossível, prestar os esclarecimentos suscitados pelo autor, pois não pode interferir na forma de operação das linhas consorciadas; 2) a inexistência de referência nos fundamentos deduzidos na inicial acerca de eventuais danos morais, limitando-se, o autor a requerer a condenação genérica da ré em indenizar eventuais prejuízos suportados por usuários do transporte prestado pela demandada, na hipótese de se sentirem lesados. Peça defensiva oferecida pela segunda ré (fls. 183/193), com os documentos de fls. 194/207, arguindo, em preliminar, ilegitimidade ativa do Ministério Público, por versar a presente ação sobre tutela de direito individual e disponível. No mérito, argumenta que: 1) a prova colhida no Inquérito Civil não é capaz de ensejar a procedência da lide, pois produzido de forma unilateral pelo autor; 2) refuta os danos materiais ante a ausência de comprovação e os danos morais porque a inicial não faz qualquer menção em qual aspecto do patrimônio moral dos cidadãos, que compõem o grupo de clientes da citada linha 629, teria sido ofendido pelo referido serviço. Em réplica apresentada às fls. 210/220, o Ministério Público: 1) Rebate as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva arguidas pelos réus, a saber: a) que a lesão dos direitos dos usuários de transporte público, visualizada em sua dimensão coletiva, compromete direitos sociais importantes, fato que confere relevância social de forma a viabilizar a atuação do órgão ministerial; b) que a responsabilidade entre as sociedades consorciadas é solidária em decorrência do Código de Defesa do Consumidor, como se extrai do seu artigo 28, § 3º, ficando afastada a alegação de ilegitimidade passiva da primeira ré (Viação Nossa Senhora de Lourdes). 2) Assevera, que as investigadas, ora réas, ao contrário do que sustentam, tiveram livre acesso ao inquérito civil que deu azo à presente demanda, conforme se vê das manifestações por elas apresentadas às fls. 10/11; 73/74; 80/81 do procedimento em apenso. Audiência de Conciliação designada à fl. 222. É O RELATÓRIO. DECIDE-SE. De início, passa-se a apreciação das preliminares de ilegitimidade ativa e passiva arguidas pelas demandadas. Pela simples leitura da inicial facilmente se constata tratar-se de violação a direitos individuais homogêneos a ensejar a defesa coletiva pelos legitimados extraordinários, como é o caso do Parquet. Não se concluiu pela existência de uma simples soma de interesses individuais que possa ser resolvida em termos de litisconsórcio ativo facultativo, com outorga de mandato judicial a advogado, mas, ao contrário, o que se extrai do feito em análise é a existência de interesses aglutinados por origem comum, cujo número particularmente expressivo de sujeitos abrangidos justifica que se dê tratamento processual coletivo à matéria, evitando-se, destarte, a multiplicação desmesurada de ações individuais, inclusive com risco de soluções divergentes. Logo, dado ao interesse social na solução da demanda e à natureza da lide, o meio escolhido - ação civil pública - e a iniciativa do Ministério Público fulcrada na Constituição da República, artigo 129, inciso III, se mostram adequados. Também, não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela primeira ré. Senão vejamos. A cláusula 12.1 do Compromisso de Constituição do Consórcio trazida aos autos pela Viação Nossa Senhora de Lourdes (fls.146/162), prevê que esta, como líder do Consórcio, atuará como sua representante legal plenipotenciária em juízo, em qualquer grau de jurisdição. Além disso, o artigo 28,§ 3º do Código de Defesa do Consumidor dispõe que a responsabilidade entre as sociedades consorciadas é

solidária. Assim, rejeitam-se, as preliminares arguidas pela parte ré. Busca o Ministério Público a condenação dos réus a prestarem o serviço de transporte público de passageiros de modo adequado aos padrões exigidos pela legislação, promovendo a manutenção periódica dos ônibus, bem como indenização por eventuais danos decorrentes de sua má prestação. Com efeito, as irregularidades apontadas pelo demandante, foram confirmadas pelo Relatório elaborado pela SMTR, como se infere às fls. 58 do Inquérito Civil em apenso. Vale transcrever, trecho do relatório: ' Durante as ações verificou-se em alguns veículos irregularidades que contrariam o código disciplinar deste modal, as quais ensejaram a aplicação dos seguintes Autos de Infrações de Transportes em desfavor do Consórcio Internorte: AIT nº A-1 1113, A-1 1114, A-1 1117, A-1 1122 e A-1 1123.' Em outro relatório de inspeção realizada no dia 26 de outubro de 2012, foi constatado que a linha 629 operava com 31 (trinta e um) veículos, portanto, dentro do percentual mínimo exigido (80%). Todavia, algumas irregularidades foram novamente identificadas, mormente, no que diz respeito ao estado de conservação, as quais ensejaram a aplicação de outros 09 (nove) Autos de Infrações de Transportes. Insta acentuar, que as demandadas tiveram oportunidade de adequarem a sua conduta, com o envio do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta elaborado pelo Ministério Público, anexados às Notificações nº 259/2012 e 260/2012 (fls. 69 e 70 do Inquérito Civil). Contudo, o Consórcio Internorte, em reposta, afirmou estar em dia com as vistorias do SMTR e DETRAN, inexistindo, por este motivo, interesse em compor o TAC. Manifesta, ainda, a sua discordância com as reclamações e com as multas impostas (fls. 73/75 do procedimento em apenso). Assim, caracterizado o ilícito praticado pelos réus, passa-se a análise de eventuais danos. Quanto a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo, merece prosperar diante da abusividade da conduta do réu em face da coletividade consumerista. Isso porque, a conduta da ré causa danos ao consumidor, pois estes pagam pelo serviço para ser prestado de forma adequada e eficiente, assegurando seus direitos básicos à segurança, saúde e integridade física. Destaque-se que o transporte público de má qualidade implica em maior número de carros na rua e, por consequência, maior engarrafamento, atrapalhando, inclusive, pessoas que não se utilizam dos serviços prestados pelas rés. De acordo com a melhor doutrina e jurisprudência o dano moral está insito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, ou seja, comprovada a ofensa, demonstrado estará o dano moral em decorrência de uma presunção natural. No que tange ao quantum indenizatório não há valores fixos nem tabelas preestabelecidas para o arbitramento do dano moral. Essa tarefa cabe ao juiz no exame de cada caso concreto, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, utilizando-se de seu bom senso prático. Em relação ao dano material, este deverá ser comprovado após habilitação individualizada visando a sua liquidação, sendo certo que tais demandas deverão ser remetidas à livre distribuição nos moldes das regras processuais de fixação de competência. Neste sentido vale conferir os arestos do Egrégio STJ a seguir colacionados: 'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. JUÍZO COMPETENTE. 1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)'. (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no REsp 1182037/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012) 'DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação

contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) 1) Pelo encimado, JULGA-SE PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL para: a) confirmando-se a tutela concedida às fls. 20/24 condenar os réus a adequar, de maneira imediata, a frota de veículos atuante na linha 629, na forma requerida no às fls. 17, item 1º da exordial, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) por cada infração apurada; b) condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) a título de dano moral coletivo, corrigidos monetariamente a contar da publicação desta e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, na forma do artigo 13 da Lei 7.347/85; c) condenar a parte ré ao pagamento de danos materiais na forma explicitada no corpo deste decisum. 2) Condena-se, por fim, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, que serão revertidos ao Centro de Estudos Jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. 3) Publique-se o Edital a que se refere o artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor. 4) Ciência ao MP. 5) Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. 6) P.R.I.